



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 334.980-5/0-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelados ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO APESP E OUTRO:

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, V.U. SUSTENTARAM ORALMENTE OS DRS. JOSE ROBERTO MORAES E FLAVIO LUIZ YARSHELL.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EVARISTO DOS SANTOS e LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

JOSÉ HABICE
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 16043

VOTO 16043

APELAÇÃO CÍVEL nº 334.980.5/0 – São Paulo

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelantes: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelados: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO.

OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – Interesse coletivo defendido pela Associação e Sindicato dos Procuradores do Estado de São Paulo – Legitimidade ativa – Interesse de agir presente – Rejeitada a prescrição quinquenal - Transferência do controle e administração do Fundo relativo à verba dos honorários com o “triplique” aos Procuradores do Estado, por intermédio e a cargo da Procuradoria Geral do Estado – Pedidos formulados e acolhidos na sentença – Tutela antecipada renovada na decisão monocrática – Deferida extração de carta de sentença para efetivação da tutela – Confirmação da sentença - Recurso oficial e reexame necessário desprovidos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 16043

Tem-se que a inicial pediu a procedência da ação para o fim de que: a) *seja imposta ordem à ré para que imediatamente transfira aos Procuradores do Estado, por intermédio e a cargo da Procuradoria Geral do Estado, o controle e a administração do Fundo relativo à verba honorária, bem como a determinação do respectivo montante, mês a mês, de acordo com a legislação vigente (verba de sucumbência acrescida do triplique); b) seja imposta à ré ordem para transferir, doravante e todo mês, o valor da verba honorária, apurado em função do valor da chamada verba de sucumbência nos casos em que a Fazenda Pública tenha êxito, mais 3 vezes a mesma importância, depositando-o em conta especial à disposição da Procuradoria, na forma da legislação aqui invocada; c) seja à ré imposta a ordem para transferir aos Procuradores do Estado, por intermédio e a cargo da Procuradoria Geral do Estado, os valores depositados, que se encontram em poder do Estado no "Fundo – Departamento de Administração da PGE, com cálculo dos honorários acrescido do triplique".*

A r. sentença (fls.800/809) houve por bem julgar procedente em parte a ação, *condenando a requerida ao repasse da verba honorária existente em conta, dentro de dez dias, sob pena de multa diária de dez mil reais, ainda o importe nas causas onde obtiver êxito a Fazenda, mês a mês, em conta especial à disposição da Procuradoria e sob o modelo do triplique, especificando em ambas as circunstâncias o total com planilha e respectivas contas prestadas, na operação pertinente à*



transferência do Fundo e outrossim naquela futura do repasse mensalente, identificando, uma a uma, as circunstâncias e discriminando receitas pontualmente, renovada fica a tutela antecipada, cujo cumprimento, dentro de dez dias, será comprovado sob pena de multa estabelecida e desobediência, com a observação de manutenção do controle e da Administração das verbas (geral e específica-“triplique”) enquanto depositadas em mãos do Governo do Estado de São Paulo, respondendo a vencida pelas custas, despesas processuais e ainda honorários, com foco no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixada de maneira moderada, à lume da causa, sua complexidade e tempo do desfecho, no importe de seis mil reais (R\$ 6.000,00), corrigido a partir do decisório

Embargos declaratórios da Fazenda (fls. 811/816) alegando que *não está claro no dispositivo da sentença em que parte os pedidos nela formulados foram acolhidos ou desacolhidos.*

Rejeição dos embargos (fls. 818).

Inconformada apela a Fazenda (fls. 823/849) aduzindo em preliminar: a) ilegitimidade ativa dos autores, em razão do descumprimento da legislação, no tocante à apresentação da relação e endereço dos associados e filiados e em razão dos interesses defendidos; b) inadequação da via eleita; c) ausência de interesse processual. No mérito, alega prescrição quinquenal, que a conta única visa interesse público, necessidade de autorização de lei orçamentária, que as requisições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 16043

respeitam valores orçamentários, isonomia entre as carreiras, inviabilidade da execução e exorbitância da multa cominatória, finalmente, pede a reforma da sentença.

Apresentadas as contra-razões (fls. 858/886) 165/173), os autores manifestaram que os pedidos feitos foram integralmente acolhidos, *sendo pois a procedência "parcial" ou "total" da demanda questão meramente terminológica*. O repasse mensal desses valores da Secretaria da Fazenda para a conta da Procuradoria Geral do Estado foi o pleiteado e o concedido pela sentença.

Em seguida, os autos foram distribuídos ao E. Tribunal de Justiça.

Pedido de extração de carta de sentença feito pelos autores para que a efetivação da tutela seja realizada em primeiro grau, sob o fundamento de que o apelante não interpôs recurso da tutela antecipada deferida na r. sentença (fls. 914/916).

Solicitação deferida pelo 4º Vice Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 918).

É o relatório.

Tem-se dos autos que o magistrado deferiu

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



tutela antecipada para que a ré transferisse aos Procuradores do Estado, imediatamente, por intermédio e encargo da Procuradoria Geral do Estado o controle e a administração do fundo relativo à verba honorária e determinasse o montante, mês a mês, de acordo com a legislação vigente (fls. 618/619), decisão a qual não restou impugnada.

Posteriormente, foi proferida sentença de parcial procedência, renovando-se a tutela antecipada concedida (fls. 800/809).

Por ocasião do recurso de apelação, de início, cabem ser analisadas e rejeitadas as preliminares aventadas pela ré: ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e ausência de interesse processual.

I. DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Versa a ação defesa de interesse coletivo, assim entendido, como àquele de natureza indivisível que compreende uma categoria determinada ou determinável de pessoas, referindo-se a um grupo, categoria ou classe de indivíduos ligados por uma mesma relação jurídica e não apenas por circunstâncias fáticas.

A legitimação para a defesa de interesses difusos ou coletivos não é extraordinária, assim como o é para os interesses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 16043

individuais homogêneos, portanto, os legitimados em tela não estão a defender em nome próprio interesse alheio (substituição processual).

Trata-se neste caso de legitimação autônoma para a condução do processo, nos termos do art. 82, IV, do CPC, em que a lei elege alguém para defesa dos direitos daqueles que não podem individualmente exercer.

No caso das ações coletivas propostas contra os entes públicos, suas autarquias e fundações, há exigência legal de que a petição inicial deverá estar instruída da ata da assembléia da entidade que a autorizou, bem como da relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços (parágrafo 2º do art. 2º- A da Lei 9494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001).

Independente da discussão a cerca da suposta inconstitucionalidade da exigência, a mesma foi em maior parte cumprida, o sindicato autor juntou a relação de seus filiados e seus endereços (fls. 106/173). Assim, também o fazendo a associação autora quando juntou com a inicial a relação dos associados (fls. 59/85) e com a réplica, o endereço dos mesmos (fls. 753/784).

A falta de endereço de alguns associados não pode ensejar a extinção do processo por ilegitimidade de parte como pretende a Fazenda do Estado, pois se trata de mera irregularidade, passível



de ser saneada. Neste sentido o magistrado assim anotou (fls. 803), *os autores na réplica elucidaram dúvidas da requerida e encontraram mecanismo seguro de evidenciar nomes com os endereços, suprimindo eventual irregularidade.*

De outra parte, também rejeitada a alegada ilegitimidade ativa em razão da impossibilidade de vir a juízo defender interesses da Procuradoria Geral do Estado contra o próprio Estado, pois não é esta a hipótese dos autos.

O interesse que a associação e o sindicato defendem é dos Procuradores do Estados e não do órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo Estadual – PGE.

Como já exposto a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas possuem legitimidade para defender os interesses coletivos relativos a seus filiados e associados tanto judicial como extrajudicialmente.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DO INTERESSE PROCESSUAL.

A Fazenda do Estado aduz inadequação da via eleita, sob o fundamento de que existem apenas três espécies de ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 16043

coletiva: ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo, a qual a presente não se enquadra.

A alegação da ré não procede, pois há outras ações (conhecimento, cautelar, execução) que podem ser utilizadas no trato de matéria relativa ao universo coletivo, como bem anotam os autores (fls. 872):

Neste mesmo sentido, NELSON NERI E ROSA NÉRI ao cuidarem da integração do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública enfatizam: Ações cabíveis com base na LACP. Podem ser ajuizadas todas e quaisquer ações de conhecimento (condenatórias, meramente declaratórias, constitutivas positivas ou negativas), assim como ações cautelares, de execução e mandamentais.

A presente ação busca a tutela de direitos e interesses coletivos em sentido estrito, espécie de direito transindividual. A única forma de tutelar os direitos coletivos dos Procuradores do Estado seria mesmo através da presente demanda, uma vez que a Lei de Ação Civil Pública, Lei 7347/85, no seu art. 5º, inciso II, restringiu a sua abrangência, deixando de tutelar todas as hipóteses de defesa de interesses e direitos coletivos como na hipótese vertente.

A ação coletiva tal como proposta é adequada para a defesa dos interesses dos Procuradores do Estado que postulam o recebimento da verba honorária conforme previsão legal.

DO MÉRITO.

APELAÇÃO CÍVEL nº 334 980 5/0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 16043

Já superadas as matérias preliminares, tem-se que não há a alegada prescrição quinquenal somente trazida à baila nas razões de apelação.

A ação visa condenar a ré em obrigação de fazer, transferir para a Procuradoria Geral do Estado o controle, a gerência e a movimentação de conta do Fundo Especial, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 93/74.

Não se trata de obrigação de pagar, nem tampouco discussão de valores, mas sim do direito de o Fundo ser gerido, movimentado pela Procuradoria Geral do Estado, como dispõem o Decreto Lei Complementar nº 16/1970 e a Lei Federal nº 4320/64.

Ainda que se admitisse a prescrição, mesmo assim não incidiria na hipótese dos autos, dado o protesto interruptivo dela ocorrido há menos de cinco anos do ajuizamento da presente ação, momento em que os autores tomaram conhecimento de que os valores devidos ao Fundo Especial não estavam sendo totalmente repassados à Procuradoria Geral do Estado (fls. 186/193).

Também afastada a matéria prioritária de mérito, merecem ser analisadas as outras questões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 16043

Aos Procuradores do Estado de São Paulo são assegurados, como vantagem pecuniária, o valor da verba honorária, nos casos de êxito em juízo, acrescida de três vezes o seu valor, o que se denomina de “triplique” (art. 95 e 97, II, da Lei Complementar Estadual nº 478/1986 e arts. 1º e 3º, incisos XIII, da Lei Complementar nº 724/1993).

Consoante o disposto no artigo 55 da Lei Complementar nº 93/1974 e Decreto 34.665/1992 é determinado o depósito em conta especial, à disposição da Procuradoria Geral do Estado, do valor da verba honorária com o “triplique”.

A Secretaria da Fazenda, nos termos do Decreto-lei Complementar nº 16/1970 que traça as normas gerais aos Fundos Especiais de Despesas, deve depositar mensalmente nas contas bancárias mantidas por cada Fundo Especial de Despesa toda a receita destinada por lei.

A Fazenda não está observando tal regra com relação aos Fundos Especiais de Despesas vinculados à Procuradoria Geral do Estado, principalmente com a criação do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFEM) pelo Decreto nº 40.566/1995, em que todos os recursos do tesouro, receitas auferidas pelo Estado, ficam disponíveis em uma única conta, sendo os valores liberados de acordo com a necessidade, tal como ocorre no Fundo de Administração da Procuradoria Geral do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 16043

Assim, diante do sistema SIAFEM, as parcelas de honorários advocatícios estão desde 1996 em poder da Secretaria da Fazenda.

Tem-se que tais vantagens não pagas encontram-se em poder do Estado, não tendo ocorrido o depósito em conta à disposição da Procuradoria Geral do Estado, como de direito.

Portanto, postula-se apenas a transferência, administração e controle, por intermédio e a cargo da Procuradoria, dos valores a que fazem jus os Procuradores, não havendo falar que qualquer despesa dependeria de autorização de lei orçamentária, pois a questão é outra.

De outra parte, a apelante informa que os valores requisitados pela Procuradoria respeitaram as limitações orçamentárias, o que não procede, pois o repasse mensal não guarda relação com os valores arrecadados.

Ainda, nada há falar sobre a isonomia com as demais carreiras jurídicas, posto que a matéria também não é objeto da ação.

A sentença condenou a ré ao repasse do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 16043

relativo à honorária existente em conta do Estado e o que vier a ser arrecadado para conta especial à disposição da Procuradoria.

Realmente, os pedidos feitos foram acolhidos, com a determinação do repasse dos valores da Secretaria da Fazenda para a Conta da Procuradoria.

Finalmente, admissível a fixação de ofício de multa diária em caso de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, consoante entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 201.378)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e ao reexame necessário.


José Hábice
Relator